



**Apelação nº. 0016655-58.2013.8.19.0205**

**Apelante 1: ADRIANA DE JESUS FAGUNDES**

**Apelante 2: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

**Apelado: OS MESMOS**

**Relator: JDS. LUIZ ROBERTO AYOUB**

**APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM O PRÉVIO AVISO A CONSUMIDORA, QUE SOMENTE FOI REGULARIZADO COM DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ A REPARAR A CAIXA DE LUZ QUE ATENDE À RESIDÊNCIA DA AUTORA, BEM COMO A PAGAR O MONTANTE DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES, TENDO A AUTORA PLEITEADO A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA QUANTIA NÃO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, ENQUANTO QUE A RÉ PRETENDEU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO AOS SEUS JUSTOS E LEGAIS LIMITES. VERBETE SUMULAR Nº 254 DA DESTA CORTE. ART. 22 DO CDC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR**





**DANO MORAL PARA R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS),  
DADAS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da parte ré, bem como em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora, nos termos do voto do Relator.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ADRIANA DE JESUS FAGUNDES** e **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** em face da Sentença (index 85) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, nos autos de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial (index 2), nos seguintes termos:

*"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS veiculados pela autora **para CONFIRMAR a antecipação de tutela de fl. 27, tornando-a definitiva; CONDENAR a ré a reparar a caixa de luz que atende à residência da autora, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa por descumprimento; e CONDENAR a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de compensação por danos extrapatrimoniais, acrescida de juros simples de 1% ao mês a partir da citação e***



*correção monetária a partir desta sentença, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC.*

**Pretende a autora/apelante ADRIANA DE JESUS FAGUNDES** (index 90) a reforma da Sentença determinando **a majoração do valor arbitrado a título de dano moral para quantia não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos**. Alega que teve seu marcador de luz violado e seu fornecimento de energia elétrica cortado no dia 17/04/2013 pela equipe técnica da empresa ré, tendo sido feito o restabelecimento do serviço somente após a propositura da presente demanda e o deferimento da tutela antecipada, cuja intimação ocorreu em 19/04/2013, ou seja, dois dias após o evento. Aduz que antes de se valer da intervenção judicial tentou por diversas vezes solucionar os problemas ocorridos por via administrativa, mas não obteve êxito.

Assevera que houve na verdade duas condutas desabonadoras por parte da empresa recorrida, sendo a primeira no que tange ao corte indevido no fornecimento de energia elétrica e a segunda, não menos importante, no que se refere a demora no restabelecimento do serviço, que, não obstante, tenha reclamado no mesmo dia do fato, só teve o serviço normalizado no terceiro dia e por medida liminar deferida pelo poder judiciário, de forma que considerando a gravidade da conduta desidiosa da ré e todo o transtorno causado em sua vida, que teve que suportar a dor de ver seu filho dormir no calor por duas noites, e sem pode gozar de entretenimentos modernos como jogos e desenhos, entende que o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não atende ao seu desejo de justiça.

**Já a ré/apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** (index 96) pretende a reforma da Sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, com a consequente inversão do ônus sucumbenciais, ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório aos seus justos e legais limites.



Alega que não há que se falar em má prestação de serviço, porquanto, ao contrário dos fatos expostos na peça inaugural, a falta de energia alegada no presente caso ocorreu devido a fatos inteiramente estranhos à sua vontade, já que até aquela data, toda a manutenção de sua obrigação vinha sendo realizada, e o serviço vinha sendo prestado normalmente.

Afirma que é bem verdade que o fornecimento de energia elétrica deve ser contínuo, contudo, devem-se excepcionar os casos em que há problemas de ordem técnica, já que o sistema elétrico não é infalível, estando passível de sofrer problemas técnicos. Assevera que o caso em tela está inserido em uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, visto que atinge o nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização do dever de indenizar.

Aduz que mesmo na remota hipótese de ter havido falha na prestação de serviço, fato é que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não apresentando uma vantagem pecuniária para o ofendido, nem caracterizando o enriquecimento imotivado. Saliencia que no caso dos autos, considerando suas peculiaridades, em especial, a ausência de prova dos fatos alegados pela parte apelada, não se mostra razoável nem proporcional uma condenação no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, declara que a obrigação de fazer determinada pelo Juízo de piso, qual seja, a de reparar a caixa de luz que atende a residência da apelada, não poderá ser cumprida, ao argumento de que aquela não apresentou provas de que prepostos da empresa, danificaram a caixa de acrílico que abriga seu medidor.

**A autora/apelante se manifestou em contrarrazões** (index 114) requerendo a improcedência do Recurso da parte ré, bem como, caso haja a necessidade de colheita de prova para comprovação dos fatos articulados na exordial, que seja recebido o recurso de Agravo Retido (index 66) que interpôs contra a decisão de indeferimento de oitiva de testemunha.

**Contrarrazões não apresentadas pela parte ré** (index 120).





É o relatório.

## **VOTO**

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação e fazer cumulada com indenizatória, através da qual alega a autora haver sofrido danos de ordem moral em decorrência do corte indevido de energia elétrica em sua residência, aduzindo que no dia 17/04/2013, após 04 (quatro) dias de ter solicitado a abertura de contrato junto a empresa ré e o restabelecimento do serviço no imóvel para onde havia se mudado, prepostos da empresa estiveram em seu endereço e quebraram o acrílico que protege o marcador e cortou o cabo de força que alimentava a sua residência.

Registre-se que a relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do aludido diploma legal, mais especificamente o preceito contido no caput, do seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços, fundada na teoria do risco empresarial ou do empreendimento, bastando somente a demonstração do dano e do nexo causal entre o comportamento do prestador do serviço e a lesão causada, prescindida a demonstração de culpa.

Deste modo, responde o fornecedor pelos defeitos dos serviços prestados e pelos atos deles decorrentes, devendo indenizar ou reparar os danos eventualmente causados, independentemente da demonstração de culpa, isentando-se apenas na hipótese de existir alguma das causas de exclusão do nexo causal elencadas nos incisos do § 3º do aludido dispositivo legal.

Assim, consagrando a legislação consumerista, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos





danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsidera, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

Nesse sentido, dispõe o verbete sumular nº 254 da desta Corte, *in verbis*:

**"APLICA SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À  
RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E  
CONCESSIONÁRIA."**

Milita, pois, em prol da parte autora, segundo as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, competindo ao réu, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros.

É, portanto, ônus do prestador de serviços a produção inequívoca da prova liberatória.

Desse ônus, todavia, não se desincumbiu a concessionária ré.

**Verifica-se que a ré não logrou êxito em comprovar que não houve o referido corte indevido do fornecimento de energia elétrica na unidade residencial da parte autora pelo período apontado na petição inicial.** Sendo assim o corte no fornecimento de energia em 17/04/2013 é fato incontroverso, tendo a própria ré noticiado, em sua peça de defesa (index 33), o registro de solicitação de atendimento para a unidade consumidora em questão, tendo admitido, ainda, o restabelecimento do serviço em cumprimento à tutela antecipada deferida nos autos.



Frise-se que uma “breve interrupção” deve-se entender aquela que **não ultrapasse 4 horas**, conforme dispõe o artigo 176, §1º, da Resolução 414 de 2010 da ANEEL:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:” (...)

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.”

Note-se, ainda, que o artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais. Vejamos:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Assim, considerando que houve **demora de mais de dois dias para o restabelecimento da energia elétrica, eis que somente foi regularizado após o deferimento da tutela antecipada pelo juízo (index 29)**, restou evidenciada a falha na prestação dos serviços por parte da demandada, impondo-se o dever de indenizar os prejuízos daí decorrentes, bem como em



reparar a caixa de luz que atende a residência da parte autora.

Ademais, sendo indevida a interrupção de serviço público essencial, a comprovação do dano mostra-se desnecessária, ocorrendo *in re ipsa*, ou seja, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado estará o dano moral.

Nesse sentido, o Enunciado 17 da jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Destarte, evidente que a parte autora deve ser reparada pelos **danos morais** sofridos. Havendo dano moral, a sua reparação deve atender aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sinalizando ao ofensor o dever de tomar medidas necessárias para não voltar a cometer a mesma falha, o que efetivamente não se verifica em relação às concessionárias de serviço público que não se preocupam em solucionar administrativamente o problema, obrigando o consumidor a ingressar em juízo, assoberbando demasiadamente o Poder Judiciário.

Diante disso, assiste razão a parte autora quando pretende a majoração da indenização por dano moral, entretanto, aumento tal valor da verba indenizatória, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que se mostra nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, compatíveis com precedentes jurisprudenciais desta Corte, devendo ser levado em consideração a extensão da responsabilidade do ofensor e a intensidade do dano.

Ante o exposto, voto no sentido **DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, BEM COM EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA**, para majorar o valor da condenação por danos morais para R\$6.000,00 (seis mil reais).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**26ª Câmara Cível do Consumidor**



Rio de Janeiro, na data da sessão.

**JDS LUIZ ROBERTO AYOUB**  
**RELATOR**

